

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**CLÁUDIA MARA DE ALMEIDA RABELO VIEGAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Cláudia Mara A. Rabelo Viegas; Ilton Garcia da Costa; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-653-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

---

### **Apresentação**

A bela cidade de Salvador – BA, em uma aconchegante tarde de inverno ensolarada, sediou o XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), entre os dias 13 a 15 de junho de 2018, ocasião em que foram apresentados ótimos trabalhos científicos de vários temas inéditos, o que demonstra a realização de uma investigação científica sólida na seara jurídica.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes aos processos de adoção e tráfico infantil; crime de abandono; reprodução humana assistida; direitos da personalidade do idoso; abandono afetivo; guarda compartilhada; uniões poliafetivas; direitos do nascituro; multiparentalidade e outros temas de suma relevância não só para a comunidade científica, mas também para toda a sociedade de um modo geral.

Assim, a obra foi dividida em 27 capítulos, os quais buscarão proporcionar ao leitor uma visão mais moderna e humanizada acerca do direito de família, demonstrando as diversas transformações e modificações de comportamentos sofridos ao longo dos anos, sempre levando em consideração o princípio da dignidade humana.

Ressalte-se que o CONPEDI supera a cada ano os demais eventos da área jurídica, pois além de permitir discussões de elevado nível acadêmico entre graduandos, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, possibilita a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas a nível de pós-graduação, de pôsteres que demonstram também o que tem sido realizado a nível de investigação científica nas academias, possibilitando assim uma intensa troca de experiências.

Deseja-se uma excelente leitura, e que o aproveitamento seja máximo das ideias propostas pelos diversos escritores deste livro, os quais buscam, na diversidade temática, subsídios para a construção da igualdade, bem como da dignidade da pessoa humana.

Salvador, 15 de Junho de 2018.

Profa. Dra. Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas – PUC/Minas

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira – UNICESUMAR

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin – UEM / UNICESUMAR

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa – UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **SOCIOAFETIVIDADE E MULTIPARENTALIDADE: ASPECTOS JURÍDICOS E REGISTRATIVOS**

### **SOCIOAFETIVITY AND MULTIPARENTALITY: LEGAL AND REGISTRATIVE ASPECTS**

**Elisa Caixeta Cardoso  
Thawany ferreira oliveira**

#### **Resumo**

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ocorreram profundas mudanças no Direito de Família, mudanças essas necessárias para adequá-lo aos princípios instituídos na ordem jurídica, bem como para adaptá-lo às novas realidades familiares. Com o conceito aberto de família adotado pela Constituição (art. 226), a jurisprudência e a doutrina instituíram no ordenamento jurídico a família socioafetiva, assim como a possibilidade da multiparentalidade. O presente estudo busca percorrer as possibilidades dessas inovações jurídicas através de seus mecanismos e efeitos no na ordem jurídica brasileira.

**Palavras-chave:** Socioafetividade, Multiparentalidade, Parentesco, Vínculo socioafetivo

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

With the promulgation of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, profound changes in the Family Law took place, changes necessary to adapt it to the principles established in the juridical order, as well as to adapt it to the new family realities. With the open concept of the family adopted by the Constitution (article 226), jurisprudence and doctrine instituted in the legal order the socio-affective family, as well as the possibility of multiparentality. The present study seeks to explore the possibilities of these legal innovations through its mechanisms and effects in the Brazilian legal order.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Socioafetividade, Multiparentality, Kinship, Socioafetive link

## 1 INTRODUÇÃO

O direito de família vem sofrendo modificações ao longo dos anos, modificações estas que ocorreram com o intuito de adaptá-lo as evoluções sociais e culturais que foram se apresentando na sociedade. Deve-se reconhecer como uma dessas mudanças o texto trazido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), que impulsionada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana viu a necessidade de estabelecer classificações quanto às relações de parentesco, antes limitada ao parentesco biológico.

A jurisprudência brasileira já dava sinais a algum tempo dos novos moldes da família, e foi a partir desse contexto que passou-se a analisar o afeto como elo estruturante da família contemporânea. Dessa forma estabeleceu-se o conceito de família socioafetiva: uma relação íntima baseada no afeto, que fez despontar na visão dos operadores do direito o que já era latente em nossa sociedade; a conclusão de que as relações de parentesco advindas da família não poderiam ter o mesmo viés patrimonialista e patriarcalista de antes.

Nos dias atuais no direito brasileiro, a família pode ser constituída pelo casamento, pela união estável, pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (família monoparental), pela união homoafetiva, entre outras. Assim, passaram a existir vários tipos de família, podendo ela ser nuclear, pós-nuclear, unilinear, eudemonista ou sociológica a qual preconiza a reciprocidade do ideal de felicidade, carinho, comunhão e afeto. A filiação socioafetiva encontra sua fundamentação nos laços afetivos constituídos pelo cotidiano, pelo relacionamento de carinho, companheirismo, dedicação, doação entre pais e filhos. Está cada vez mais fortalecida tanto na sociedade como no mundo jurídico, ponderando a distinção entre pai e genitor, no direito ao reconhecimento da filiação, inclusive no direito registral, tendo-se por pai aquele que desempenha o papel protetor, educador e emocional.

Assim sendo, diante do modelo de família contemporâneo, o presente estudo busca demonstrar os impactos causados no desenvolvimento social, emocional e patrimonial, na sociedade, pela socioafetividade, bem como trazer seus efeitos registraes perante nosso ordenamento jurídico.

Utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica, por meio do método hipotético-dedutivo jurídico.

## 2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

### 2.1 Espécies de parentesco

Parentesco e família são dois conceitos que não se confundem, ainda que o conceito de parentesco esteja contido no conceito de família através da filiação. Para melhor compreensão da diferença existente entre ambos podemos definir as relações de parentesco como natural ou consanguíneo, caso decorra do mesmo tronco ancestral, podendo ser na linha reta e na colateral. Por afinidade, o que acontece no caso do cônjuge e do companheiro que mantêm parentesco com os parentes do outro. E, por fim, pode ser civil, quando decorrer de adoção, da paternidade socioafetiva ou da inseminação artificial heteróloga.

Por se tratarem de um vínculo natural, os elos parentais não se constituem e não se desfazem por ato de vontade, o parentesco é um vínculo jurídico estabelecido por lei que assegura direitos e impõe deveres.

As estruturas familiares dispõem de diversas origens, o parentesco, por exemplo, decorre das relações conjugais, de companheirismo e de filiação, maternal ou paternal. Podendo ser biológico e civil, em linha reta ou colateral, bem como por afinidade.

As distinções entre parentesco em linha reta, em linha colateral e por afinidade são de duas ordens, na linha reta os parentes descendem uns dos outros, em linha colateral os parentes tem um ascendente em comum. O parentesco em linha reta é ilimitado já em linha colateral ele se restringe ao quarto grau quando se trata de efeitos jurídicos.

Os vínculos do parentesco em linha reta são eternos não importando se são eles por afinidade ou consanguíneos, não podendo o parentesco por afinidade se extinguir nem quando finda o casamento ou a união estável. Já no caso da linha colateral, quando se trata de consaguinidade, o parentesco se estende ate o quarto grau em caso de afinidade limita-se ao segundo grau e ambos se extinguem caso se encerre o relacionamento.

Em nosso ordenamento jurídico encontramos a seguinte definição de parentesco no art. 1593 do código Civil de 2002: Art. 1593. “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. O artigo em questão deixa clara a possibilidade de existência de parentesco que não seja apenas de origem biológica,

apesar de não trazer expressamente em seu texto a existência de parentesco por afinidade.

## 2.2 Histórico da paternidade

A paternidade ao longo dos séculos foi recebendo um tratamento diferenciado por parte dos estudiosos, que através de suas pesquisas romperam algumas barreiras de tradições e preceitos que já perduravam por muitos anos. Cita-se como exemplo, a concepção de filiação na antiguidade, que se apresentava principalmente como um direito que o pai tinha em dar ou não seu nome a algum de seus descendentes através do reconhecimento como filhos legítimos.

O Código de Hamurabi dispunha de presunção de filiação aos filhos nascidos de uma relação familiar casamentária, considerava como filhos legítimos, todos aqueles nascidos durante a união do casal, pelo fato de existir a ideia de exclusividade e fidelidade.

Já no direito Romano, a família por ser considerada como uma organização religiosa. O reconhecimento dos filhos havidos fora do núcleo principal era admitido, porém não eram aplicáveis a esses filhos os efeitos concernentes ao reconhecimento voluntário da filiação sendo assim, não havia vínculo jurídico entre o pai e o filho havido fora do círculo familiar, sendo sua inserção neste âmbito feita por meio da adoção.

Inovando, a Constituição Federativa de 1988 utilizou o princípio da isonomia entre os filhos, equiparando-os de forma a não mais considerar as categorias diversas de filiação biológica: a legitimada, a ilegítima e a legítima. Equiparou, ainda, os filhos adotivos aos biológicos.

Atualmente, em nosso ordenamento jurídico, podemos identificar a existência de três presunções de paternidade: a paternidade legal, biológica e a socioafetiva. A Paternidade biológica preconiza a verdade biológica em que prepondera na causa de pedir a concepção e o exame de DNA.

A paternidade legal trata-se de uma presunção que determina que são presumidos os filhos concebidos na constância do casamento. Esta presunção é “*júris tantum*”, admitindo prova em contrário, exceto na reprodução assistida heteróloga, que se caracteriza como sendo a utilização de gametas obtidos de doadores anônimos, essa presunção tem por finalidade demarcar o momento da concepção definindo a filiação e



certificando a paternidade. Dessa forma, resta claro que pai é aquele definido pelo sistema jurídico.

Nesse sentido, preleciona Carlos Roberto Gonçalves:

“O Código Civil, no capítulo concernente à filiação, enumera as hipóteses em que se presume terem os filhos sido concebidos na constância do casamento. Embora tal noção não tenha mais interesse para a configuração da filiação legítima, continua sendo importante para a incidência da presunção legal. Essa presunção, que vigora quando o filho é concebido na constância do casamento, é conhecida, como já dito, pelo adágio romano *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, segundo o qual é presumida a paternidade do marido no caso de filho gerado por mulher casada. Comumente, no entanto, é referida de modo abreviado: presunção *pater is est*. ” (GONÇALVES, 2011.)

Na mesma esteira Maria Berenice Dias afirma:

“(...) deduções que se tiram de um fato certo para a prova de um fato desconhecido. Independentemente da verdade biológica, a lei presume que a maternidade é sempre certa, e o marido da mãe é o pai de seus filhos. A prática é tão antiga que tal presunção é identificada por uma expressão latina: *pater is est quem nuptiae demonstrant*. ” (DIAS, 2016.)

A paternidade socioafetiva é definida como aquela que se constitui através da convivência familiar, independentemente da origem do filho a paternidade da verdade social, do vínculo afetivo em que há a certeza de uma posse de estado de filho, independentemente de verdade biológica ou fictícia. Trata-se de uma relação construída entre quem assume o papel de pai e quem assume o papel de filho.

### **3 SOCIOAFETIVIDADE**

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 quebrou com o paradigma patrimonialista, que regia o Direito Privado, e passou a adotar um paradigma existencialista, considerando o ser humano como centro do ordenamento jurídico. É a chamada personalização do Direito Privado.

Nesse cenário, a Constituição de 1988 reformou profundamente o Direito de Família, tanto para conformizá-lo com os princípios nela estabelecidos, quanto para se adequar às novas realidades sociais. Nesse sentido, adotou para a família, um conceito aberto, inclusivo e não discriminatório, dizendo apenas que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado." (art. 226, CF/88).

Historicamente, o direito brasileiro sempre tratou a filiação através de presunções, isso se deu em razão da dificuldade de estabelecer a paternidade ou

maternidade de uma pessoa. O artigo 1.597 do Código Civil estabelece seis hipóteses de presunção de paternidade em razão do casamento, é a chamada *pater is est quem nuptia demonstrant*, ou seja, pai é aquele que está casado com a mãe. Sendo assim, a presunção ainda é critério importante para a determinação da filiação.

Contudo, partir dos anos 2.000, com a evolução tecnológica e social, surgiram novas possibilidades de filiação que não as decorrentes da reprodução biológica ou sexual, mas sim do vínculo afetivo. Nesse contexto, atualmente, o afeto é apontado como o principal pilar das relações familiares, há o predomínio dos interesses afetivos em relação aos interesses patrimoniais, uma vez que "sem amor, não há família" (LOTUFO, 1999).

Apesar de não constar a expressão "afeto" do texto constitucional, muitos autores defendem que a afetividade decorre supervalorização da dignidade da pessoa humana, o que justifica sua importância.

Segundo leciona a Ministra Nancy Andriahi:

"A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançaram as relações afetivas, sejam entre pessoas do mesmo sexo, sejam entre homem e mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes." (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 04.02.2010, Dje 23.02.2010).

A parentalidade socioafetiva pode ser percebida pela adoção, pela fecundação artificial heteróloga bem como pela posse do estado de filho.

### **3.1 Adoção**

Ao longo da sua aplicação no direito brasileiro, a adoção experimentou diversas modificações legislativas até chegarmos à regulamentação atual pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pela égide do Código Civil de 1916, a adoção se formalizava através de escritura pública sendo criado o vínculo de parentesco apenas entre o adotante e o adotado. Com a Lei 4.655/65, foi criado o instituto da legitimação adotiva pelo qual para a adoção passou a ser necessária sentença judicial irrevogável, além de extinguir o parentesco do adotado com a família natural. Evoluindo mais um pouco, a Lei 6.697/79, chamada de

Código de Menores, criou a adoção plena através da qual o vínculo de parentesco se expandiu para abarcar também os familiares dos adotantes.

Como a Constituição Federal de 1988 instituiu o Princípio da Igualdade Entre os Filhos (art. 227, §6º) e, por conseguinte, vetou qualquer forma de discriminação decorrente da origem da filiação, seja ela biológica ou afetiva, foi criado o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) para dar efetividade ao princípio constitucional e regulamentar o instituto da adoção.

A adoção é um ato jurídico em sentido estrito que cria um vínculo paterno-filial entre pessoas que não tem o mesmo sangue, que são estranhas entre si. Em que pese não existir vínculo biológico, a adoção se justifica pelo afeto, pelo amor. Segundo Maria Berenice Dias, "a adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade. Trata-se da modalidade de filiação construída no amor". Acrescenta ainda a autora que:

"a verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivos." (DIAS, 2016)

Em razão desse amor existente na adoção é que tal instituto se mostra muito importante na realidade atual. A adoção dá à criança que não foi amada, não foi bem recebida em sua família natural, uma nova chance de ser feliz, de ser amada por quem a deseja muito. De outro lado, propicia à um casal que, talvez, não conseguiu procriar pelo meio natural, biológico, a oportunidade de ter filhos e experimentar o amor materno/paterno.

É importante não confundir a adoção legal, tratada nesse tópico, com a chamada adoção à brasileira. Por esta última, o marido registra como sendo seu o filho de sua mulher. Tal prática configura crime tipificado no art. 242 do Código Penal e, acordo com a jurisprudência, não admite posterior ação negatória de paternidade para desconstituir o vínculo paterno-filial criado em razão da prática do ato ilícito:

"Ação anulatória de escritura pública de reconhecimento da paternidade. Adoção à brasileira. O reconhecimento espontâneo da paternidade daquele que, mesmo sabendo não ser o pai biológico, registra como sua filha da sua companheira, tipifica verdadeira adoção, irrevogável, descabendo posteriormente a pretensão anulatória do registro de nascimento. Extinção do feito, sem julgamento do mérito." (TJRS, 8ª Cam. Cív., Ap 70001177088, rel. José Ataides Siqueira Trindade, j.17.08.2000, CD Juris - síntese 29,ago.2001)

A irrevogabilidade da adoção à brasileira se justifica em razão de já ter sido criado um vínculo afetivo entre o suposto pai e a criança, restando configurado a posse do estado de filho.

### **3.2 Reprodução Assistida Heteróloga**

A reprodução assistida é uma técnica desenvolvida pela biotecnologia para auxiliar casais que tem dificuldade biológica para conceber um bebê através do ato sexual, portanto, substitui a concepção natural.

A reprodução assistida se divide em duas possibilidades, a fecundação artificial homóloga ou heteróloga. Na fecundação artificial homóloga, há a manipulação dos gametas do marido e da esposa, faz-se a fecundação in vitro e posteriormente implanta-se o óvulo na mulher. Dessa forma, o marido é de fato pai biológico da criança.

Em contrapartida, na fecundação artificial heteróloga há a fecundação in vitro do gameta feminino da futura gestante com um gameta masculino pertencente a um doado anônimo. Nessa situação, em um primeiro momento, o vínculo de parentesco é estabelecido apenas com a mulher gestante. Contudo, se esta for casada e o marido consentir previamente com a prática da inseminação artificial, ele passa a ser o pai socioafetivo por presunção legal inserida no art. 1.597, inciso V do Código Civil.

Essa modalidade reprodução assistida cria um vínculo afetivo entre o pai, que consentiu com a fecundação artificial, e a criança gerada. Ao autorizar que a esposa ou companheira realize o procedimento, o marido manifesta sua vontade em ser pai, em cuidar e amar o filho à ser concebido apesar de não possuir sua carga genética, assumindo assim os deveres inerentes à paternidade.

Importante ressaltar que a presunção legal da paternidade socioafetiva estabelecida na fecundação artificial heteróloga é absoluta, não sendo permitida a retratação do marido que consentiu com a prática com inseminação tendo em vista que, se assim fosse, haveria conduta contraditória de sua parte e o nosso ordenamento jurídico veda tal situação, é a proibição ao venire contra factum proprium.

### **3.3 Posse do Estado de Filho**

A posse do estado de filho, assim como a adoção e a reprodução assistida heteróloga, é uma modalidade de filiação socioafetiva em que o laço paterno-filial é criado pelo amor.

A expressão "posse de estado" é utilizada no meio jurídico para demonstrar que determinada pessoa vive uma situação que não corresponde à verdade. Assim, para Orlando Gomes, ter posse de estado de filho é "ter de fato o título correspondente, desfrutar as vantagens a ele ligadas e suportar seus encargos. É passar a ser tratado como filho".

Nesse contexto, explica Maria Berenice Dias que "a aparência faz com que todos acreditem existir uma situação não verdadeira, fato que não pode ser desprezado pelo Direito. A tutela da aparência acaba emprestando juridicidade a manifestações exteriores de uma realidade que não existe".

O ordenamento jurídico brasileiro não determina o que é necessário para que seja configurada a posse do estado de filho. Desse modo, apropriando-se dos critérios clássicos relativos à posse do estado de casados, a doutrina se encarregou de fixar os requisitos necessários, quais sejam: *nominatio*, *tractatus* e *reputatio*.

Pelo *nominatio*, a pessoa utiliza o nome de família do pai afetivo como se seu fosse. Aqui, não se trata apenas do nome registral, inserido no registro de nascimento, mas também do nome social, como é conhecido perante a sociedade. Importante ressaltar que, para a maioria da doutrina, esse requisito não é essencial para caracterização da posse do estado de filho, mas apenas um indício, tendo em vista que, geralmente, as crianças são chamadas pelo seu prenome. Sendo assim, pode o estado de filho restar configurado apenas com o *tractatus* e *reputatio*.

O *tractatus* é tido pela doutrina como o principal requisito do estado da posse de filho, significa receber o mesmo tratamento e educação do que os filhos biológicos, é ser tratado como se filho fosse. Belmiro Pedro Welter explica que o requisito do tratamento "reflete a conduta que é dispensada ao filho, garantindo-lhe o indispensável à sobrevivência, como a manutenção, educação, instrução, a formação dele como ser humano".

O tratamento como filho se divide em duas condutas principais: o sustento econômico do filho afetivo pelos pretensos pais, bem como o apoio afetivo destes àquele que se manifesta através do carinho, da atenção e do amor.

Por último, a *reputatio* ou fama se refere à situação de notoriedade do estado de filho perante a sociedade, ou seja, a pessoa é conhecida como sendo filha do pai afetivo, alguns autores o conceitua como sendo a repercussão social do tratamento de pai para filho. Resta salientar que a fama deve basear-se em fatos concretos e verídicos, não sendo suficientes boatos para que reste configurado.

Apesar de a doutrina fixar esses três requisitos, ao contrário da França e Espanha, no Brasil não há um lapso temporal necessário para que seja determinada a posse do estado de filho. Por esse motivo, o Ministro Luiz Edson Fachin afirma que:

"diante do caso concreto, restará ao juiz o mister de julgar a ocorrência, ou não, de posse de estado, o que não retira desse conceito suas virtudes, embora exponha sua flexibilidade. E isso há de compreender-se: trata-se de um lado da existência, de um elemento de fato, e é tarefa difícil, senão impossível, enjaular em conceitos rígidos a realidade da vida em constante mutação."  
(FACHIN, 1992)

Estudadas as modalidades de filiação socioafetiva, resta-nos concluir que a filiação não é apenas decorrente da origem biológica, mas sim uma construção de afeto, convivência, amor e confiança que são desenvolvidos entre pais e filhos. Em razão da importância do parentesco socioafetivo, em 2016 o Supremo Tribunal Federal afirmou a possibilidade de filiação socioafetiva e decidiu pela possibilidade de multiparentalidade.

#### **4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060/SC**

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão histórica na qual reconheceu a possibilidade da multiparentalidade, ou seja, a formação de vínculos simultâneos de paternidade socioafetiva e biológica, não havendo hierarquia entre elas. Dessa forma, em um só julgamento, o STF reconheceu a possibilidade do vínculo afetivo, ainda que não conste em registro, bem como a sua cumulação com o vínculo biológico. Trata-se do RE 898.060/SC e Repercussão Geral 622.

Vale ressaltar que esse não foi o primeiro caso de reconhecimento da multiparentalidade. No Distrito Federal, a juíza Ana Maria Gonçalves Louzada, no processo nº 2013.06.1.001874-5, reconheceu a dualidade do vínculo paterno no caso em houve adoção à brasileira e posterior conhecimento e convivência com o pai biológico. Para a magistrada, "o direito ao reconhecimento da multiparentalidade está embasado nos direitos da personalidade, que se visualizam através da imagem que se tem, honra e também privacidade da vida, direitos estes que se revestem essenciais à própria condição humana".

Por outro lado, o RE 898.060/SC foi interposto pelo pai biológico impugnando a decisão de Embargos Infringentes preferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que decidiu pela responsabilidade do genitor aos alimentos da filha, ainda que esta

possuísse pai socioafetivo. No recurso, discutiu-se a possibilidade da concomitância dos vínculos biológico e socioafetivo ou se haveria prevalência de um sobre o outro.

O STF decidiu que não pode haver hierarquização entre as famílias, inexistindo assim predominância de um vínculo sobre o outro. Nesse sentido não cabe ao Estado impor qual é o vínculo mais importante que deve constar no registro de nascimento. Fixou o entendimento, que deve ser aplicado em outros casos similares, de que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais".

Nessa esteira, partindo da premissa de igualdade entre o pai biológico e afetivo, o julgado visa proteger o melhor interesse do filho devendo os pais, independente da origem filiatória, assumir as responsabilidades decorrentes do vínculo paterno-filial. Em síntese, a existência de pai afetivo não impede que o filho busque sua verdade biológica e requeira a concomitância das paternidades e seus efeitos jurídicos.

Entretanto, vale ressaltar que na adoção, apesar de o adotado ter o direito de buscar sua verdade biológica após os 18 anos, conforme o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há como caracterizar multiparentalidade. Isso porque na adoção há o rompimento do vínculo biológico. Dessa forma, o adotado tem o direito apenas de saber quem é seu pai/mãe biológico(a), sendo essa descoberta privada de efeitos jurídicos, sejam familiares ou sucessórios.

#### **4.1 Efeitos jurídicos da multiparentalidade**

O Supremo Tribunal Federal, ao utilizar a tese da multiparentalidade determinou que todos os efeitos jurídicos decorrentes da paternidade devem ser aplicados aos casos em que a filiação simultânea for reconhecida. Conforme se extrai do acórdão, "é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade, devendo ser mantido o acórdão de origem que reconheceu os efeitos jurídicos do vínculo genético relativos ao nome, alimentos e herança".

Contudo, ainda pairam muitas dúvidas acerca de tais efeitos como demonstra o professor Christiano Cassetari na obra "Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva Efeitos Jurídicos".

O primeiro efeito, segundo o Cassetari, é a extensão da parentalidade entre o filho e os parentes de quem o reconhece como filho afetivo. Cita, por exemplo, a

questão do impedimento matrimonial entre irmãos socioafetivos, uma vez que, inicialmente, o impedimento é aplicável apenas aos irmãos biológicos tendo como um dos fundamentos evitar problemas congênitos à prole. Para esclarecer a dúvida, o autor recorre ao artigo 1.593 do Código Civil pelo qual o parentesco é derivado da consaguinidade ou de outra origem não impondo qualquer distinção entre o parentesco natural e socioafetivo. Dessa forma, não poderão se casar os irmãos socioafetivos.

Quanto aos alimentos devidos ao filho, ressalta-se que este pode requerê-los de qualquer um dos pais uma vez que serão fixados em razão da condição financeira do alimentante (art. 1.694, §1º, CC). Ademais, os pais concorrerão na medida de seus recursos (art. 1.698, CC). Dessa forma, se um dos pais puder suportar sozinho o encargo de prestar alimentos, assim procederá. Por outro lado, se os vários pais vierem a necessitar de alimentos, caberá também ao filho prestá-los, justifica Christiano Cassetari que "toda regra que concede bônus, obriga a assunção de ônus".

Outro efeito da multiparentalidade é a necessidade da presença de "todos" os pais que constem do registro de nascimento para autorizarem o menor à praticar os atos em que o Código Civil exige tal consentimento, como por exemplo, no caso de autorização para emancipação ou casamento, não sendo suficiente a aprovação por maioria, caso em que a questão será resolvida judicialmente. No mesmo sentido, os bens do menor serão de usufruto de administração de todos os pais.

Assim como no caso das autorizações, todos os pais serão legítimos à curadoria dos bens no caso de o filho se tornar ausente, nos termos do art. 25, §1º do Código Civil.

Por fim, o efeito mais questionado da multiparentalidade é o direito à herança. Segundo Cassetari, nada impede que uma pessoa receba três heranças se tiver três pais no registro nascimento. Contudo, são temerosas as demandas que visam apenas os benefícios patrimoniais, uma vez que o intuito do reconhecimento da dualidade de vínculos é permitir que as pessoas convivam e criem laços de afeto. Sendo assim, a formação da multiparentalidade *post mortem*, ou seja, após a morte do pai biológico ou afetivo, evidencia o interesse financeiro do reconhecido. Entretanto, a verificação da existência de interesse ou não na lide cabe exclusivamente ao judiciário ao analisar o caso concreto.

Ainda no contexto na herança, é necessário esclarecer que, no caso de falecimento da pessoa que tem reconhecida a multiparentalidade e que não deixa descendentes, não se aplicará a regra do art. 1.836 do Código Civil segundo a qual metade da herança caberá à linha de ascendentes paternos e a outra metade à linha de



ascendentes maternas. Portanto, havendo multiparentalidade, a herança deverá ser dividida por igual entre os pais socioafetivos e biológicos.

## **5 A MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS REGISTRAIS**

O Registro Civil das Pessoas Naturais, como o próprio nome diz, envolve a pessoa natural ou pessoa física. Deve o registrador dar publicidade aos atos praticados relativos à pessoa natural desde o seu nascimento até sua morte. É através do registro de nascimento que o indivíduo se torna existente para o Estado, possibilitando o exercício da cidadania.

A lei 6.015/73, Lei de Registros Públicos (LRP), autoriza que no assento de nascimento sejam inscritos o nome de um pai e uma mãe e quatro avós. Dessa forma, em princípio, a lei veda a multiparentalidade. Ocorre que a lei é de 1973, anterior à Constituição da República Federativa de 1988, quando a concepção de família baseada unicamente no casamento, não se falava em socioafetividade, muito menos em exame de DNA.

Todavia, com o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o registro civil deve se adaptar à essa nova realidade social, uma vez que o registro deve se basear na verdade real.

Se levarmos em conta a letra fria da lei, não há como fazer constar no assento de nascimento dois pais (ou mães) e, como consequência, quatro avós paternos (ou maternos). Mas isso não pode ser nunca, empecilho para esse reconhecimento. A lei Registral, infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla filiação parental, porque está baseada em princípios constitucionais hierarquicamente superiores a ela.

[...] Na realidade, a alteração do registro, com a inclusão, no caso de multiparentalidade, de todos os pais e mães no registro, só traz benefícios aos filhos, auferindo-lhes, de forma incontestável e independentemente de qualquer outra prova (pela presunção que o registro traz em si) todos os direitos decorrentes da relação parental. (PÓVOAS, 2012.)

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 622, ficou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o encargo de regularizar a multiparentalidade nas serventias extrajudiciais. Com esse propósito, o CNJ elaborou o Provimento 63 que visa, dentre outras coisas, regulamentar o procedimento extrajudicial de reconhecimento de filho socioafetivo, conforme é extraído dos artigos 11 e 14:

"Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

(...)

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento."

Sendo assim, a multiparentalidade pode ser reconhecida extrajudicialmente, perante o oficial de registro civil, desde que preenchidos alguns requisitos exigidos pelo provimento, como por exemplo autorização do pai e da mãe do menor (art. 11, §3º), bem como não haja mais de dois pais e duas mães no assento de nascimento.

A desnecessidade de ação judicial para o reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da multiparentalidade é mais um grande passo à desjudicialização, assim como a Lei 11.441/2007, que permitiu que inventários, partilhas, separação e divórcio consensuais fossem realizados em tabelionato de notas, com o objetivo de desafogar o poder judiciário. Vale lembrar que o Código de Processo Civil tem como um de seus princípios a desjudicialização dos conflitos.

Por fim, importa ressaltar que a atividade registral deve ser prestada de modo eficiente e adequado, como determina a lei 8.935/94, o que facilita ao usuário alcançar o objetivo desejado com mais celeridade, sendo dispensável a chancela judicial.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente artigo teve como escopo o estudo da socioafetividade e seus desdobramentos quando aplicada no ordenamento jurídico brasileiro. Foi demonstrada primeiramente uma parte conceitual trazendo os conceitos dos institutos de direito de família que englobam a socioafetividade e apresentação de dados históricos para comparação com o cenário atual.

A partir daí desenvolveu-se o artigo no sentido de demonstrar quais as mudanças trazidas pelo reconhecimento deste instituto nas relações parentais e quais são os desdobramentos jurídicos que ocorrem com a aplicação dele em âmbito jurisdicional, inclusive para efeitos registrares quando reconhecida a multiparentalidade.

Restou claro que a socioafetividade, presente na adoção seja ela judicial ou à brasileira, na inseminação artificial heteróloga e na posse de estado de filho, nos leva a conclusão que toda paternidade deve ser acima de tudo, afetiva. Isto porque, nestes casos não há vínculo biológico entre os seus integrantes, mas ainda assim, existe entre eles a relação parental através do elo afetivo que os une.

Sendo assim, a partir dos estudos e doutrina analisados, chega-se à conclusão que a socioafetividade legitimou-se nos dias atuais prevalecendo entre as formas de presunção paternal utilizadas no cenário jurídico, restando demonstrado que o afeto é apontado como o principal pilar das relações familiares nos dias atuais, tornando-se um norte nas decisões judiciais que tratam de assuntos relacionados à família inclusive no que diz respeito aos efeitos registraes em caso de reconhecimento da multiparentalidade em decorrência da socioafetividade, podendo esta ser reconhecida extrajudicialmente, perante o oficial de registro civil o que possibilita a inclusão da parentalidade socioafetiva nos registros cartoriais.

## **REFERÊNCIAS**

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam) Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6526/Provisamento+n%C2%BA+63+da+CNJ+auxilia+tr%C3%A2mites+de+multiparentalidade>. Acesso em: 28 mar.2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/I10406](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/I10406)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em 22 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 8935 instituída em 18 de novembro de 1994. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm)> Acesso em 29 mar. 2018.

BRASIL. Lei 11441 instituída em 04 de Janeiro de 2007. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm)> Acesso em  
28 mar. 2017.

BRASIL. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm)>, acesso em 29  
mar. 2018

CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade de Parentalidade Socioafetiva e Efeitos  
Jurídicos. São Paulo: Atlas, 2017.

CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RIO GRANDE  
DO SUL, in <http://www.tj.rs.gov.br>, acesso em 22. Mar. 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: R. dos  
Tribunais, 2016  
GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito de  
Família. Saraiva. 8ª Edição. 2011.

FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida. Porto  
Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1992.

LOTUFO, Renan. Direito Civil Constitucional. São Paulo: Max Limonad, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vol.5. Rio de Janeiro:  
Forense, 2016.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. Multiparentalidade. Florianópolis: Conceito, 2012.

Provimento 63 Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:  
<[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-  
corregedoria.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf)>. Acesso em 29 mar. 2018.

RE898/060. Disponível em:  
<[https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322135949/agreg-no-recurso-extraordinario-  
agr-re-898060-sc-santa-catarina](https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322135949/agreg-no-recurso-extraordinario-agr-re-898060-sc-santa-catarina)>. Acesso em 22 mar. 2018.

RESP 1.026981 RJ. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165773/recurso-especial-resp-1026981-rj-2008-0025171-7/inteiro-teor-19165774>>. Acesso em 21 mar. 2018.

RODRIGUES, Silvio. “Direito Civil - Direito de Família”. Volume 6. Editora Saraiva.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.